

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009 (Projeto de Lei nº 7.033, de 2006, na origem), de autoria do Deputado AROLDE DE OLIVEIRA, que *acrescenta o art. 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador LINDBERGH FARIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 78, de 2009 (PL nº 7.033, de 2006, na origem), propõe acrescentar dispositivo à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que cuida de promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A iniciativa determina que fabricantes de aparelhos receptores de rádio e televisão disponibilizem, em pelo menos 30% desses produtos, saída de áudio compatível com fones de ouvido, com ajuste independente de volume.

O autor argumenta na justificação do projeto que a legislação em vigor favorece corretamente a acessibilidade de pessoas com perda de audição total ou quase total, mas deixa sem amparo o segmento da população que convive com a perda auditiva parcial. Em sua opinião, a mudança apresentada preencheria esse lapso legislativo.

Na Câmara, a proposição recebeu acolhida das comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado, foi aprovada sem alterações pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicações e Informática (CCT).

Depois de examinada por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a matéria seguirá para decisão em caráter terminativo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal dispõe sobre as atribuições da CAS e elenca, entre outras competências, a de opinar sobre assuntos correlatos à seguridade social e à proteção e defesa da saúde. O tema da matéria ora em exame refere-se à inclusão de pessoas que sofrem com perda auditiva parcial, incluindo-se, portanto, como matéria passível de exame por este colegiado.

Quanto ao mérito, avaliamos que o projeto contribui para dar mais qualidade de vida às pessoas com deficiência, possibilitando-lhes usufruir plenamente da programação de rádio e televisão oferecidos pelas emissoras brasileiras. Para isso, determina a oferta de equipamentos que, com modificação simples, serão capazes de equiparar as pessoas com deficiência auditiva leve aos demais ouvintes e telespectadores, mediante um simples ajuste de volume.

O relatório da CCT, ao analisar a mudança técnica que se exige dos fabricantes, afirma que “a introdução de uma saída de áudio para fone de ouvido com ajuste independente de volume não representa nenhum desafio tecnológico ou construtivo aos fabricantes de terminais de rádio e televisão, por se tratar de componentes já utilizados nos circuitos internos desse tipo de equipamento há muitos anos”.

Acrescenta que o custo para a indústria na introdução desse tipo de dispositivo é bastante reduzido e não deverá acarretar alterações relevantes de preços para o consumidor, frente aos imensos benefícios trazidos à luta das pessoas com deficiência pela igualdade e contra a discriminação.

Não restam dúvidas, portanto, acerca do benefício da proposição, que, mencione-se, deverá ter entre seus principais beneficiários o crescente contingente de idosos da nossa população.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Lindbergh Farias

, Relator